MATERNIDADE NO CÁRCERE: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/STF NO ESTADO DO PARÁ

MOTHERHOOD IN PRISON: CHALLENGES IN THE APPLICATION OF COLLECTIVE HABEAS CORPUS Nº 143.641/STF IN THE STATE OF PARÁ

Caroline Victória dos Santos Brasil Ferreira[1]

Verena Holanda de Mendonça Alves[2]

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo os desafios da aplicação do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 - concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A decisão do STF, proferida em fevereiro de 2018, determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, puérperas e com filhos de até 12 anos ou com deficiência, exceto nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus filhos e filhas ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Essa decisão representa um marco na proteção dos direitos fundamentais das mulheres presas e seus descendentes. Nesse sentido, optou-se por uma pesquisa empírica, de cunho qualitativo e baseada em dados obtidos por análise de processos judiciais, mais especificamente, acórdãos do TJPA que tratam do tema. O levantamento realizado no sítio eletrônico do TJPA, utilizou como recorte a data do julgado até fevereiro de 2025 e no filtro o uso dos termos "prisão domiciliar" e "gravidez", identificou-se 114 decisões, das quais 43 tratavam especificamente de pedidos de concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos/com deficiência. Os resultados preliminares encontrados indicam que, embora o STF tenha estabelecido parâmetros claros, a aplicação no TJPA não é uniforme, revelando a reprodução de estereótipos de gênero nas decisões judiciais, os quais afetaram negativamente a eficácia do direito concedido. A pesquisa colabora, portanto, com a construção de evidências empíricas relativas aos empecilhos no acesso à justiça para as mulheres, contribuindo com debate sobre gênero, direitos humanos das mulheres e política criminal no Brasil, apontando a contradição entre a decisão do STF e a prática do TJPA.

[1] Graduanda em Direito/ICJ/FAD/UFPA, atualmente no 10º semestre, sob o número de matrícula 202006140037.

[2] Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde foi bolsista por colocação, frente aprovação em primeiro lugar na seleção de 02/2016. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direto da Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Pará - CESUPA. Professora da Universidade Federal do Pará, onde leciona Direito Penal e Direito Processual Penal. Pesquisadora no Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Coordenadora do grupo Segurança Pública e Direito. Membro do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos. Inscrita na OAB/PA sob o n 19043.

Palavras- chave: Maternidade; *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641; Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Direitos Humanos.

Abstract

The present study focuses on the challenges of applying Collective Habeas Corpus No. 143.641 - granted by the Federal Supreme Court (STF) - within the scope of the Court of Justice of the State of Pará (TJPA). The STF's decision, issued in February 2018, determined the replacement of preventive detention with house arrest for pregnant women, new mothers, and those with children up to 12 years old or with disabilities, except in cases of crimes committed with violence or serious threat, against their children, or in extremely exceptional situations. This decision represents a milestone in the protection of the fundamental rights of incarcerated women and their children. In this sense, an empirical, qualitative research approach was chosen, based on data obtained from the analysis of judicial processes, more specifically, TJPA rulings that address the topic. The survey conducted on the TJPA website, using February 2025 as the cutoff date and filtering for the terms "house arrest" and "pregnancy," identified 114 decisions, of which 43 specifically dealt with requests for the granting of house arrest for pregnant women or mothers of children up to 12 years old/with disabilities. The preliminary results found indicate that, although the STF established clear parameters, the application in the TJPA is not uniform, revealing the reproduction of gender stereotypes in judicial decisions, which negatively affected the effectiveness of the granted right. The research thus contributes to the construction of empirical evidence regarding obstacles to access to justice for women, contributing to the debate on gender, women's human rights, and criminal policy in Brazil, pointing out the contradiction between the STF's decision and the TJPA's practice.

Key-words: motherhood; Collective *Habeas Corpus* nº 143.641; Court of Justice of the State of Pará; human rights.

1. INTRODUÇÃO

As particularidades do corpo feminino em diversas situações sempre são colocadas em supressão. Ao que se refere o sistema prisional não seria diferente, dentre os diversos desafios enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade, o que se destaca é maternidade dentro do cárcere. Nesse sentido, em razão da pouca receptividade das questões que impactam a vida das mães presas e seus filhos, em fevereiro de 2018, foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHU, com o apoio das defensorias estaduais, o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O STF decidiu, por maioria de votos, conceder o Habeas Corpus coletivo para determinar a substituição, em todo território nacional, das prisões cautelares por domiciliar de gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência. No entanto, a decisão enfrenta entraves na sua aplicação prática pelos tribunais, visto a abrangência em determinar as situações que possibilitam a manutenção da prisão.

Nesse ínterim, com o intuito de verificar a aplicabilidade do referido HC e se estão sendo respeitados os critério para denegação - quando o crime imputado seja cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que fundamentadas – optou-se pela metodologia empírica de abordagem qualitativa nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que versavam sobre pedidos de prisão domiciliar, conforme a determinação fundamentada pelo *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641.

Ademais, o recorte temporal da pesquisa compreendeu o período da data do julgado até fevereiro de 2025. Para fins de filtrar as decisões de segundo grau que tinham por objeto a concessão de prisão domiciliar decorrente da maternidade pleiteando a aplicação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, foi utilizado a ferramenta de busca do site do TJPA com as seguintes expressões: “prisão domiciliar” e “gravidez”. Neste recorte foram encontradas 114 decisões, das quais foram analisados apenas 43 *Habeas Corpus*, já que essas tinham por objeto a concessão de prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos incompletos, nos termos supracitados.

A questão norteadora deste estudo consiste em verificar em que medida o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 vem sendo cumprido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nesse sentido, para responder essa questão, será analisado a supressão de direitos humanos das

mulheres presas, com base no contexto histórico de acordos internacionais (Regras de Bangkok; Pacto de São José da Costa Rica) e no contexto nacional, isto é, com o Marco Legal da Primeira Infância e as mudanças na Constituição Federal e como isso afeta as mães encarceradas e seus filhos e filhas.

Além disso, no tópico subsequente será analisado o próprio HC 143.641 e, dessa forma, quais os motivos principais para a Defensoria Pública e o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos terem ingressado com o pedido, como também, a alteração no Código de Processo Penal – através da Lei 13.769/2018.

Ademais, será feita uma análise crítica acerca dos presídios paraenses, considerando como fonte de pesquisa os resultados da Secretária de Segurança Pública do Estado do Pará – SEAP e as iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Outrossim, serão indicados os resultados acerca da coleta de dados no TJPA e a respectiva análise destes resultados de maneira crítica. Logo, apresentando se a referida decisão do STF vem sendo cumprida pela magistratura paraense.

2. SUPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES PRESAS E SEUS FILHOS E FILHAS

Historicamente, não se estabeleceu distinção entre o 'cárcere feminino' e o 'cárcere masculino'. As penitenciárias destinadas às mulheres foram estruturadas a partir de um modelo pensado exclusivamente para homens, sem considerar as especificidades femininas. Essa ausência de adaptação revela uma grave falha do sistema prisional. No tocante:

> À estrutura carcerária, enquanto não existirem em todos os estabelecimentos femininos espaços para amamentação, cela ou dormitório adequado para gestantes, berçário ou centro de referência materno infantil, creches e uma estrutura de saúde básica para a mulher, estará violado o direito à dignidade humana tanto da mulher quanto da criança e, consequentemente, o fundamento do Estado Democrático de Direito (Oliveira, et al., 2014, p. 7).

Esse quadro revela que a omissão estatal em assegurar condições mínimas de assistência materno-infantil no cárcere perpetua violações à dignidade humana, exigindo reflexão crítica e medidas concretas para a sua superação, visto que anterior ao *Habeas Corpus* coletivo em tela, existiam outras medidas que poderiam ser aplicadas pelos magistrados em benefícios das gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos. Tais como as Regras de Bangkok; Marco Legal da Primeira Infância (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente); o Pacto de São José

da Costa Rica e a própria Constituição Federal, o que implica dizer que se não foram usados houve recusa em respeitar questões de gênero.

Nesse ínterim, no âmbito internacional, os direitos das mulheres gestantes em situação de prisão encontram amparo nas Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras). Esse documento estabelece diretrizes e princípios voltados ao atendimento médico especializado, à oferta de alimentação adequada, à garantia de um ambiente saudável e à disponibilização de oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças (Brasil, 2016). Especificamente, a Regra 6, determina que a mulher grávida privada de liberdade receba cuidados desde o momento de sua entrada no estabelecimento prisional, para tanto, prevê a realização de um exame médico inicial abrangente, capaz de identificar necessidades de saúde básicas, registrar o histórico de saúde reprodutiva, avaliar gestações em curso ou recentes, partos anteriores e demais aspectos relacionados à saúde reprodutiva (Brasil, 2016, p. 26). Contudo, o que não é uma realidade, visto que, há omissão administrativa que é exemplificado por meio de uma combinação entre desigualdade estrutural e ausência de prioridade estatal, que comprometem a efetividade das normas internacionais de proteção às mães no cárcere.

Ademais, na prática, desde 2011, com a reforma das medidas cautelares (lei nº 12.403, de 2011), o Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade de prisão domiciliar para as presas provisórias que sejam mães de crianças com até 6 anos de idade que demandem cuidado imprescindível, com a adição do inciso III no art. 318 do Código de Processo Penal[3]. O Marco Legal da Primeira Infância foi ainda mais explícito e ampliou esse benefício. Em suma, a lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que promulgou o Marco supracitado, priorizou os direitos das crianças, que é algo que está estabelecido na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, na qual o Brasil é signatário. O Marco Legal estende esse direito de prisão domiciliar para que a mãe possa estar com o filho e cuidar dele até os 12 anos de idade incompletos – com a alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal, incluindo os incisos IV, V, VI[4].

[3] **Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
[4]
(...)
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Outrossim, cita-se o Pacto de São José da Costa Rica, determinando este, o tratamento dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade. Remontando a ideia de que o momento do nascimento pode marcar o infante em seus vínculos. Partos violentos podem prejudicar o estado puerperal, dificultando os laços da genitora com o bebê (Carvalho; Ramos, 2018), como também a quebra do convívio materno. Nesse sentido, de acordo com Braga e Angotti (2015), sob o ponto de vista psíquico, a experiência da gestante no cárcere já é permeada pela expectativa da futura separação, o que se intensifica com a convivência ininterrupta entre mãe e bebê nos primeiros meses de vida e se agrava com a ruptura abrupta ao término desse período, geralmente sem acompanhamento psicológico. Essa dinâmica resulta em significativa vulnerabilidade emocional. As autoras destacam que as puérperas, em sua maioria, relataram dificuldades decorrentes da permanência em espaços reduzidos, com poucas possibilidades de atividades, sempre permeadas pela iminência da quebra do vínculo. A partir dessas constatações, formularam o paradoxo da *hipermaternidade* em contraste com a *hipomaternidade*. Determinando que a *hipermaternidade* acontece durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, impossibilitadas estas de frequentarem atividades e trabalharem, destarte:

> O afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares. A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade. (Braga; Angotti, 2015, p. 7)

Ademais, quando a convivência cessa e a criança é retirada do convívio materno (entregue para algum outro familiar ou encaminhada para um abrigo), ocorre a transição da *hiper* para a *hipomaternidad*e, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação, dessa forma:

> Chamamos de *hipo (*diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de "febre emocional", de "desespero" ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. (Braga; Angotti, 2015, p. 8)

A Constituição de 1988 inova ao elevar à condição de sujeitos de direitos, crianças e mulheres, pessoas outrora discriminadas. Ao que refere as mães presas, é abordado de forma específica, nesse sentido, a Carta Magna dispõe que a mulher em condição de privação de

liberdade deverá cumprir pena em estabelecimentos distintos (Brasil, 1988, art. 5º, XLVIII)[5]; delimita o direito de amamentação (Brasil, 1988, art. 5º, L)[6]; inova na proteção à infância como um dos direitos sociais (Brasil, 1988, art. 6º)[7], além de prever que os direitos da criança são reconhecidos e sua garantia é dever da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, art. 227)[8].

Logo, remonta-se a ideia de que havia uma concentração de direcionamentos, os quais, os magistrados poderiam usar, muito antes da decisão proferida com o HC nº 143.641. A aplicação dos tratados internacionais ainda é limitada, o que revela baixa efetividade normativa no Brasil e, principalmente, revela lacunas na Constituição Federal.

3. O *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LEI Nº 13.769 DE 2018

O HC Coletivo nº 143.641 representa uma progressão para discussões acerca dos direitos humanos das mulheres presas, em evidência, o que rege as mães gestantes ou de crianças de até 12 anos/com alguma deficiência. De certo, em moldes explorados pelo STF, as diretrizes definidas pelo voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, incorporaram o artigo 318 do CPP, por meio da Lei 13.769/2018. Portanto, o colegiado determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres em questão, em todo o território nacional, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas.

Cabe salientar que o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, constitui-se como o primeiro precedente de natureza coletiva na utilização desse remédio constitucional no Brasil. A decisão, inaugurou uma nova dimensão interpretativa

[5] Art. 5º (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[6] Art. 5º (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[7] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[8] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

do instituto, ao romper com a tradição de aplicação estritamente individualizada. Nesse sentido, o STF reconheceu a necessidade de conferir efetividade à proteção de direitos fundamentais em caráter coletivo, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção integral da criança, previstos na Constituição Federal e em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Tal marco jurisprudencial ampliou o campo de incidência do habeas corpus, firmando-o não apenas como remédio processual de liberdade individual, mas também como instrumento de tutela de grupos vulneráveis no sistema prisional. É uma decisão importante não só pelo avanço que representa em relação à prioridade absoluta das crianças em nosso país, mas também por ter sido reconhecido, pela primeira vez, a modalidade coletiva. Com isso inspirando novas decisões coletivas, como é o caso do HC 165.704/DF, de outubro de 2020, que estendeu a ordem de prisão domiciliar das presas mães ou gestantes para os pais e demais responsáveis por menores ou pessoas com deficiência.

Ademais, cabe salientar que foram vários motivos que elucidaram o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, um deles se deve ao fato inaplicabilidade de normas e bases pré-existentes, como é o caso das Regras de Bangkok, o Estatuto da Primeira Infância, o Pacto de São José da Costa Rica, supracitados. De acordo com o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHU (2018), aproximadamente metade dos pedidos de prisão domiciliar foram negados até então.

Nesse sentido, o CADHU requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei no 13.257/16, a partir do caráter objetivo dos requisitos elencados, em razão de o Poder Judiciário continuar indeferindo os pedidos de substituição em aproximadamente metade dos casos (STF, 2018), com base em elementos subjetivos, especialmente os próprios requisitos da prisão preventiva, demonstrando a enorme seletividade do sistema de justiça penal.

No que tange a iniciativa, o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 foi interposto em razão da decisão do ministro Gilmar Mendes, que concedeu prisão domiciliar a Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. A fundamentação baseou-se no fato de a ré possuir filhos menores, ressaltando-se a preocupação com a situação de mulheres grávidas ou responsáveis por crianças de até 12 anos de idade, determinando, assim, a aplicação

de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar punição excessiva à mulher e às crianças (Brasil, 2017).

Dessa forma, em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Edson Fachin, decidiu, por maioria, conceder Habeas Corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas no território nacional, desde que gestantes, mães de crianças de até 12 anos incompletos ou responsáveis por pessoas com deficiência. A decisão foi estendida, de ofício, às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que se encontrassem em situação idêntica (Brasil, 2018).

Determinou-se, ainda, que a decisão fosse comunicada aos tribunais estaduais, federais e da Justiça Militar, estabelecendo o prazo de 60 dias para a efetiva aplicação. Em caso de descumprimento do acórdão, caberia a utilização do Habeas Corpus individual — remédio constitucional destinado à proteção contra constrangimento ilegal — ou o manejo da via recursal cabível (Brasil, 2018).

Apesar da concessão, a Suprema Corte fixou três hipóteses de exclusão da substituição da prisão preventiva por domiciliar: 1. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa; 2. Crimes praticados contra descendentes; e 3. Situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas (Brasil, 2018).

Nesse viés, posteriormente foi promulgada a Lei nº 13.769/2018, a qual incorporou ao ordenamento jurídico os parâmetros fixados no Habeas Corpus coletivo. Essa legislação estabeleceu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, disciplinando também o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade em tais situações (Brasil, 2018).

A referida lei alterou o Código de Processo Penal (CPP), acrescentando o art. 318-A[9], que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos temos supracitados, desde que o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I), nem

[9] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

tenha a vítima como filho ou dependente (inciso II). Ainda, o art. 318-B do CPP[10] passou a prever que a substituição poderá ocorrer sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma (Brasil, 2018).

Ressalte-se que, diferentemente do acórdão do STF, a Lei nº 13.769/2018 não mencionou a possibilidade de negativa do benefício em razão de "situações excepcionalíssimas". Assim, o legislador restringiu a margem de subjetividade do julgador, conferindo maior objetividade às hipóteses de concessão da prisão domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência (Brasil, 2018).

Na seção seguinte, será analisado a situação prisional feminina paraense, isto é, como as singularidades do corpo feminino e de sua vida cotidiana tem sido especificado nas penitenciárias femininas.

4. A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA NO ESTADO DO PARÁ

A priori, o encarceramento feminino no Brasil tem ganhado crescente atenção nas últimas décadas, não apenas pelo aumento no número de mulheres privadas de liberdade, mas, sobretudo, pelas especificidades e vulnerabilidades que permeiam suas trajetórias dentro do sistema prisional. No estado do Pará, essa realidade apresenta contornos ainda mais desafiadores quando se observa a presença de mulheres gestantes e lactantes nos estabelecimentos penais. Essa parcela da população carcerária demanda um olhar mais sensível por parte do poder público, dada a complexidade dos direitos envolvidos — como a proteção à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a análise dos dados mais recentes da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e das iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) permite refletir sobre pequenos avanços e, sobretudo, as lacunas persistentes na efetivação de políticas públicas voltadas a essas mulheres, especialmente à luz do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação prática será examinada na próxima seção.

Em 2023, o sistema prisional do Pará registrou a entrada de 84 mulheres gestantes e 34 lactantes. Já no primeiro semestre de 2024, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) contabilizou 71 mulheres grávidas e 19 lactantes, o que representa uma diminuição aproximada

[10] Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

de 15,48% no número de gestantes e 44,12% no número de lactantes em comparação ao ano anterior (Pará, 2024). Apesar da redução, os dados revelam a necessidade de intensificar políticas públicas específicas para esse grupo, a fim de assegurar cuidados de saúde adequados e condições dignas durante a gestação e o período de amamentação (Pará, 2024, p. 15).

No mesmo período, a população carcerária total do estado foi estimada em 16.154 pessoas privadas de liberdade, sendo que 705 mulheres cis, que representavam aproximadamente 4,36% desse total (Pará, 2024, p. 15). O perfil predominante da população carcerária feminina é composto por mulheres jovens, pardas, com idades entre 18 e 24 anos, conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) (Brasil, 2024). Em junho de 2024, a SEAP registrava a custódia de 11 gestantes e 2 lactantes, estas últimas acompanhadas de filhos de 1 e 7 meses de idade (Pará, 2024, p. 16).

Quanto à situação processual, observou-se que, do total de mulheres privadas de liberdade, 426 já eram condenadas, o que corresponde a 56,65% do total. Entre estas, 245 cumpriam pena em regime fechado, representando 57,51% das condenadas. As tipificações penais mais frequentes foram: tráfico de entorpecentes, homicídio (simples ou qualificado) e roubo (simples ou qualificado), conforme os dados do INFOPEN (Brasil, 2024).

No campo das políticas de atenção, destaca-se a Unidade Materno-Infantil (UMI) vinculada ao Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua (UCR). Inaugurada em 2020, a UMI possui 14 leitos destinados ao acolhimento de internas grávidas, garantindo atendimento multidisciplinar em saúde desde o pré-natal, além de possibilitar o convívio com os filhos até os 2 anos de idade. Em 2024, a unidade abrigava 8 mulheres, sendo 6 grávidas e 2 lactantes, acompanhadas de crianças de 2 e 7 meses (Pará, 2024), apesar da existência da unidade, os números indicam insuficiência frente à demanda do estado.

Adicionalmente, com o intuito de sanar problemáticas e haver um melhor direcionamento para as decisões que regem as mães presas, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) implantou o “Protocolo de Substituição da Privação de Liberdade para Pessoas Grávidas, Mães, Pais e Responsáveis por Crianças e Pessoas com Deficiência”, que prevê três etapas principais, para o acolhimento e direcionamento melhor para a magistratura paraense: 1. Encaminhamento ao atendimento inicial; 2. Coleta de informações contextuais; e 3. Garantia de direitos e verificação posterior.

Esse instrumento, alinhado à Resolução CNJ nº 369/2021, reconhece a necessidade de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, além da salvaguarda das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade (TJPA, 2024).

Nesse ponto, é imprescindível retomar o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, o STF, ao decidir nesse sentido, reconheceu a precariedade estrutural do sistema penitenciário nacional e a incompatibilidade entre a custódia prisional e a efetivação dos direitos à maternidade e à infância (STF, HC 143.641/SP, 2018). Assim, os dados aqui apresentados não se esgotam em sua dimensão estatística: eles fundamentam a necessidade de que tal decisão seja efetivamente cumprida no estado do Pará. Afinal, por mais que se reconheça alguma melhora na gestão penitenciária, a estrutura ainda não condiz com as demandas mínimas da maternidade no cárcere, tornando a manutenção da prisão, na prática, uma violação contínua de direitos fundamentais.

Isto é verifica-se que o desencarceramento ainda se apresenta como medida indispensável para assegurar a concretização dos direitos de mães e gestantes, permitindo que elas possam exercer plenamente o cuidado e a assistência a seus filhos durante a infância. Contudo, tal medida somente será efetiva mediante a observância rigorosa da legislação já existente, aliada à garantia de condições mínimas para que essas mulheres sejam devidamente amparadas fora do cárcere. Isso se torna ainda mais relevante diante do fato de que grande parte da população feminina privada de liberdade encontra-se em situação de vulnerabilidade social, marcada pela pobreza e pela ausência de fonte de renda estável. Nesse cenário, algumas soluções são apontadas pela pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por situação de prisão”, de Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015), promovida pelo Ministério da Justiça. Entre as alternativas destacam-se a implementação de sistemas de acompanhamento das medidas cautelares e a criação de políticas sociais específicas, capazes de oferecer condições materiais, como renda e moradia, que viabilizem, de fato, a aplicação da prisão domiciliar (Angotti; Braga, 2015, p. 80).

Em síntese, os dados revelam que, embora existam avanços institucionais, como a criação de unidades materno-infantis e protocolos de substituição de pena, ainda é urgente ampliar políticas públicas específicas para mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade no Pará, de modo a compatibilizar a realidade prisional com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nas normativas internacionais. Indicando que, ainda que medidas como o monitoramento eletrônico e alterações na gestão prisional tenham contribuído para uma

ligeira queda recente, a liberação, ou substituição da pena, não tem se efetivado de maneira contundente para conter o avanço no número de encarceradas.

Em vez de priorizar efetivamente alternativas à prisão, como previsto nas Regras de Bangkok (2016), que recomendam medidas não privativas de liberdade especialmente para mulheres, com foco na reintegração social, o sistema ainda parece seguir um padrão reativo, voltado sobretudo à manutenção da custódia. Tal cenário reforça a necessidade de uma atuação mais proativa do Judiciário para implementar substituições de pena, sobretudo mediante o cumprimento efetivo do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, em consonância com protocolos como o do TJPA. Assim, o foco deve deslocar-se da mera assistência no cárcere para políticas preventivas e alternativas reais à prisão, condição essa que será analisada com profundidade no próximo tópico.

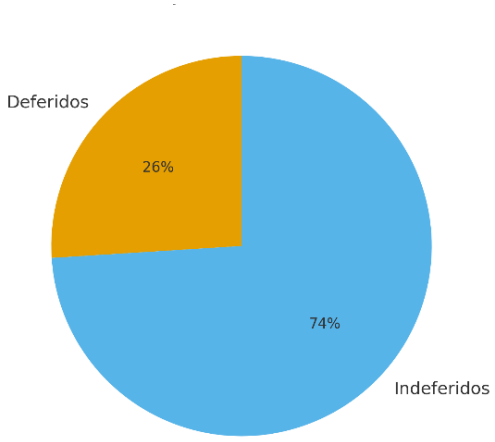
5. ESTUDO EMPÍRICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Para fins de constatar a aplicabilidade da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo no 143.641 do STF, optou-se pela colheita de dados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com recorte da data limite de fevereiro de 2025, através dos filtros: “prisão domiciliar” e “gravidez”.

Foram apresentados 114 (cento e quatorze) *Habeas Corpus*, desses foram analisados 43, considerados aptos, já que tinham por objeto a concessão de prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos/com deficiência, nos termos definidos no Habeas Corpus coletivo no 143.641 do STF.

Dessa forma, o Gráfico 01, a seguir descrito, expõe o percentual de *Habeas Corpus* que foram deferidos e indeferidos em favor das presas gestantes ou mães de crianças de até 12 nos incompletos, no período supracitado, conforme os requisitos já informados.

Gráfico 01 - Percentual de Habeas Corpus no recorte da data da decisão até fevereiro de 2025, do TJPA, tendo como objeto o Habeas Corpus nº 143.641 do STF.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado em dados retirados do site do TJPA (2025).

Nesse sentido, de certo foram analisados um total de 43 (quarenta e três) *Habeas Corpus*, sendo que apenas 11 (onze) pedidos foram deferidos e 32 (trinta e dois) indeferidos. Logo, fica demostrado, de acordo com os dados analisados no Gráfico 01, que a magistratura paraense demonstra dificuldades estruturais em conceder a prisão domiciliar às mães ou gestantes encarceradas, pois apenas 26% (vinte e seis por cento) dos *Habeas Corpus* impetrados foram deferidos.

Ademais, a possibilidades de indeferimento dos pedidos que foram apresentadas no acórdão pelos ministros do STF deveriam ser aplicadas como exceção para a manutenção da prisão, pois a regra é que todas as mulheres encarceradas gestantes, lactantes ou com filhos menores de 12 anos incompletos ou com deficiência, tenham suas prisões domiciliares concedidas. Somente em casos excepcionais há a premissa da denegação, quando o crime imputado seja cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que claramente fundamentadas.

O Gráfico 02, a seguir descrito, expõe uma análise de motivos dos pedidos que foram indeferidos nos *Habeas Corpus* interpostos no TJPA e que se utilizaram da possibilidade genérica “situações excepcionais” apresentada no acórdão do Habeas Corpus coletivo no 143.641 para negarem a concessão da prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos de idade ou com deficiência.

Gráfico 02 - Percentual de Habeas Corpus indeferidos perante o TJPA e as motivações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado em dados retirados do site do TJPA (2025).

Nesse sentido, aos pedidos indeferidos por crime praticado mediante violência ou grave ameaça (legendado no gráfico com a coloração azul claro), representam 12 (doze) *Habeas Corpus*. A exceção prevista no *Habeas Corpus* nº 143.641, é designada referente aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa, impossibilitando a concessão da prisão domiciliar. Outrossim, está presente, também, no art. 318- A, inciso I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.769 de 2018.

Ademais, ao que se refere os pedidos indeferidos em razão da não comprovação da situação de vulnerabilidade do menor e de que a presença materna é imprescindível (legendado no gráfico com a coloração laranja) constituem 11 (onze) *Habeas Corpus*. Nesse ínterim, infere-se que esta fase é crucial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social dos bebês e das crianças. Durante a primeira infância, as experiências vividas pelos bebês e pelas crianças vão impactar diretamente na vida adulta. É inegável a importância do ambiente familiar, do cuidado, da atenção e do amor para a construção de uma vida adulta saudável (TJPA, 2014). Acerca disso cabe mostrar que:

> O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado como bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando. (Santos, et al. 2014. p. 19).

Nesse sentido, o sistema de justiça ainda reforça a tensão entre os papéis sociais atribuídos à mulher: de um lado, a mãe, concebida culturalmente como vocação natural e sacralizada; de outro, a criminosa, vista como desviante e incapaz de corresponder às expectativas sociais e morais do gênero feminino (Braga, 2015). Essa sobreposição de categorias produz a figura da “mãe criminosa” e, para a autoras, é onde a legitimidade enquanto cuidadora é constantemente colocada em xeque, sendo comum que o Judiciário não leve em consideração aspectos ligados à gestação ou à guarda dos filhos nos processos criminais (Braga; Angotti, 2014).

Ao que se infere o terceiro critério mais incidente nas denegações, está o “resguardado a ordem pública” (legendado no gráfico com a coloração cinza) constituem 3 (três) *Habeas Corpus*. Ao que se refere essa, os magistrados se valem das chamadas "situações excepcionalíssimas", adotando critérios pouco fundamentados juridicamente, visto que essa foi uma exceção abordada no acórdão do recurso coletivo, como fundamento para manter as mães e gestantes encarceradas, ilegalmente. Dessa forma, infere-se que admitir essa fundamentação rasa, que se limita a garantia da ordem pública para justificar a prisão, é afirmar que o que vale é a conveniência do julgador em declarar ou não a prisão cautelar, esvaziando direitos adquiridos com decisões como o HC em tela.

Quanto ao critério que se refere a não comprovação da gravidez (legendado no gráfico com a coloração amarelo) constituem 02 (dois) *Habeas Corpus*. Mais uma vez, observa-se a adoção de um critério superficial para fundamentar a negativa da ordem, sob o argumento de que inexistiriam “condições excepcionalíssimas” capazes de autorizar a concessão da medida. Contudo, tal fundamentação mostra-se frágil, pois desconsidera o princípio da proteção integral da criança e do nascituro, além do caráter humanitário e garantista que deve nortear a análise de pedidos dessa natureza. A ausência de comprovação documental imediata da gestação não poderia, por si só, servir de justificativa suficiente para a denegação, já que o contexto prisional impõe severas barreiras de acesso a exames e atendimentos médicos.

No que se refere ao critério relacionado ao fato de o crime ter ocorrido na presença dos filhos (representado no gráfico pela coloração azul-escuro), identificam-se 02 (dois) Habeas Corpus. Ainda que a conduta não tenha sido premeditada, a utilização desse argumento revela uma fragilidade no processo decisório, pois estudos demonstram que o afastamento da convivência materna acarreta prejuízos muito mais profundos ao desenvolvimento da criança do que eventuais limitações decorrentes da aplicação de medidas alternativas à prisão, ainda

pouco exploradas na prática judicial. Tal critério não apenas contraria a orientação protetiva da Constituição Federal de 1988, que assegura à criança prioridade absoluta (Brasil, 1988, art. 227), mas também se distancia das diretrizes internacionais de direitos humanos, como as Regras de Bangkok (2016), dissertados no tópico dois. Dessa forma, o critério em análise reflete uma visão punitivista, que privilegia a manutenção da prisão em detrimento da proteção integral da criança, desconsiderando o princípio do melhor interesse da criança não respeitando perspectivas de gênero.

Portanto, de acordo com os dados analisados, as denegações dos *Habeas Corpus* impetrados perante o TJPA, exceto a primeira (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), são utilizados critérios da exceção genérica "situações excepcionalíssimas", constante do acórdão do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 para aplicá-la como regra. Essa problemática, mostra-se um empecilho para a melhor receptividade da decisão nos tribunais estaduais, visto que são usados somente para limitar a manutenção da prisão domiciliar, retirando direitos fundamentais para essas mulheres.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a aplicação do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com enfoque na tutela dos direitos das mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência. A pesquisa demonstrou que, embora a decisão do STF e a posterior edição da Lei nº 13.769/2018 tenham representado avanços significativos no reconhecimento das especificidades de gênero no sistema penal, sua aplicação prática ainda enfrenta dificuldades estruturais.

Os dados coletados no TJPA evidenciaram que a concessão da prisão domiciliar não é uniforme, revelando resistência judicial e a utilização de fundamentos genéricos, como as chamadas "situações excepcionalíssimas", para justificar indeferimentos. Tal prática, na realidade, esvazia o alcance protetivo do Habeas Corpus coletivo, perpetuando a seletividade penal e a invisibilidade das necessidades específicas das mulheres encarceradas e de seus filhos.

Constatou-se, ainda, que a população carcerária feminina no Pará é majoritariamente composta por mulheres jovens, pardas e em situação de vulnerabilidade social, reafirmando a intersecção entre desigualdade de gênero, raça e classe na experiência prisional. A análise

revelou que a manutenção da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas alternativas, compromete não apenas os direitos das mulheres, mas também a proteção integral da criança, garantida pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, conclui-se que a efetividade do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 e da Lei nº 13.769/2018 depende da superação de barreiras estruturais e culturais no âmbito do Judiciário, exigindo maior sensibilidade de gênero, capacitação de magistrados e fortalecimento de políticas públicas voltadas à maternidade no cárcere. É necessário que o TJPA institua capacitações periódicas para magistrados, crie fluxos internos de fiscalização e amplie políticas públicas como o caso da UMI de Ananindeua (citado no tópico 3), apenas assim será possível compatibilizar a realidade prisional com os direitos fundamentais das mulheres e de seus filhos e filhas, em consonância com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática – Min. Gilmar Mendes. Habeas Corpus de Adriana Ancelmo. Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN Mulheres 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 369, de 7 de dezembro de 2021. Dispõe sobre medidas de atenção a gestantes, lactantes, mães e pessoas responsáveis por crianças e pessoas com deficiência no sistema prisional e no sistema socioeducativo. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 7 dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

PARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Relatório Estatístico SEAP 2024. Belém: SEAP, 2024.

PARÁ (Estado). Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Estado do Pará: vigência 2024-2027. Belém: SEAP, jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). Protocolo de Substituição da Privação de Liberdade para Pessoas Grávidas, Mães, Pais e Responsáveis por Crianças e Pessoas com Deficiência. Belém: TJPA, 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523-546, 2015. Disponível em: https://unesp.academia.edu/AnaGabrielaBraga. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no Brasil atual: algumas reflexões e propostas. 38º Encontro Anual da ANPOCS. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/32983294/Encarceramento_de_mulheres_e_exerc%C3%ADcio_da_m aternidade_no_Brasil_atual_algumas_reflex%C3%B5es_e_propostas. Acesso em: 19 maio 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. DA HIPERMATERNIDADE À HIPOMATERNIDADE NO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em 25 junho 2025.

VIEGAS, Luana Miranda Hage Lins Leal; SEABRA, Oduvaldo Sérgio de Souza. O aprisionamento de inocentes no Centro de Reeducação Feminino: uma perspectiva concreta da gravidez, do nascimento e da infância no cárcere feminino de Belém-PA. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Belém, v. 5, n. 2, p. 47-66, jul./dez. 2019. e-ISSN 2526-0200.

AZEVEDO, Carolina Trevisan de; SEVERI, Fabiana Cristina; ZUFELATO, Camilo. A aplicação do Habeas Corpus 143.641 do STF sob uma perspectiva de gênero: uma análise qualitativa a partir de decisões do TJ/SP. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XXVII, v. 31, n. 3, p. 302-329, set./dez. 2023. ISSN 2318-8650.

RAVAGNANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima; NEVES, Bruno Humberto. Maternidade e prisão: pesquisa empírica no TJSP após o HC coletivo 143.641 do STF. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre: UFRGS, v. 7, n. 2, p. 129-146, 2019.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. Revista de Historia de las Prisiones, Buenos Aires, n. 6, p. 7-23, ene./jun. 2018. ISSN 2451-6473.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Julia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

OLIVEIRA, Vivian Pinto Dias de. A mãe presa e a relação com os direitos da criança: a falta de aplicabilidade dos direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais. 2016. Artigo Científico (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Marco Legal da Primeira Infância assegura prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos. Defensoria Pública do Estado

do Ceará, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/marco-legal-da-primeira-infancia-assegura-prisao-domiciliar-para-maes-com-filhos-de-ate-12-anos/. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ. Secretaria de Jurisprudência, Brasília, 24 nov. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx. Acesso em: 3 mar. 2025.